

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.989, DE 1997**

Dispõe sobre a impenhorabilidade de máquinas e equipamentos hospitalares e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ~ENIO BACCI

**Relator:** Deputado PAULO MAGALHÃES

### **I - RELATÓRIO**

O Deputado ~ENIO BACCI apresentou o Projeto de Lei nº 3.989, de 1997, dispendo sobre impenhorabilidade de máquinas e equipamentos hospitalares que não responderão por nenhuma dívida civil, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, excluindo-se apenas os equipamentos da área administrativa.

Justifica a proposição afirmando que o projeto visa fortalecer o sistema de saúde, proporcionando aos hospitais a segurança de que seus equipamentos não poderão ser penhorados, possibilitando melhorias nesse setor precário do País.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

Compete a esta Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.989, de 1997, é constitucional em relação às atribuições do Congresso Nacional para legislar sobre Direito Processual Civil (art. 48 e 22 da C. F.) e quanto à iniciativa de leis ordinárias (art. 61 da C.F.).

Sob o aspecto material, o projeto fere o princípio constitucional da isonomia não proporcionando igualdade, tornando impenhoráveis as máquinas e equipamentos hospitalares, quando há outras empresas em que seus equipamentos e máquinas são igualmente imprescindíveis ao exercício da atividade.

Em relação à juridicidade o projeto viola o princípio da patrimonialidade, onde os bens do devedor devem responder por suas dívidas, sem prejuízo do Processo de Execução que deve ser satisfatório.

Em relação à técnica legislativa, o projeto possui cláusula revogatória genérica o que é vedado pela Lei Complementar nº 95/98.

No mérito, essa impenhorabilidade poderia inviabilizar inúmeras Execuções de grande vulto, sendo os bens da área administrativa inexpressivos para cobrir a penhora, especialmente, na inexistência de outros bens no patrimônio da empresa.

O Código de Processo Civil no art. 649,VI, considera absolutamente impenhoráveis "os livros, as máquinas os utensílios e os instrumentos , necessários ou úteis a qualquer profissão.

Entretanto, a jurisprudência tem entendido que tal dispositivo aplica-se somente às pessoas físicas, havendo quem entenda que poderá ser aplicado às pequenas empresas onde os sócios atuam pessoalmente.

Theotônio Negrão na nota 649 27, pág. 676 do Código de Processo Civil menciona a seguinte jurisprudência:

"Em princípio, a impenhorabilidade de instrumentos de trabalho somente se aplica às pessoas físicas; não se aplica a empresas RTJ/90/638. Assim "os bens móveis e imóveis de uma empresa são penhoráveis. A penhora de máquinas industriais não priva a empresa de continuar suas

atividades."(RSTJ 73/401. No mesmo sentido: STJ 3<sup>a</sup> Turma, AG. 200.068-MG - AgRg Rel. Ministro Nilson Naves, j. 4.3.99, negaram provimento. V.u.DJU 4.3.99, pág. 102; RTFR 124/173, 134/181., RT 669/130 e outras.

O Processo de Execução já é bastante emperrado e cheio de entraves para o credor que não raro leva anos num processo de conhecimento, outro tanto na liquidação da sentença e quando chega à Execução, esbarra nas leis de impenhorabilidade.

Normalmente os hospitais são empresas grandes e ricas que não deixariam de funcionar pela penhora de um equipamento. Assim, o projeto não beneficiaria os pacientes, mas os poderosos hospitais.

A lei processual permite ao devedor nomear bens à penhora na ordem que especifica, livres e desembaraçados, que não sejam aqueles de atendimento à saúde.

Pelo exposto, VOTO pela inconstitucionalidade, injuridicidade e técnica legislativa que mereceria reparo e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em                    de 2001 .

Deputado PAULO MAGALHÃES  
Relator